



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222850 - MG (2025/0335791-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RILDO SILVA GUIMARAES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JOAO VICTOR ALVES DESIDERIO - MG224776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a declaração de ilicitude do ingresso domiciliar, a quebra da cadeia de custódia das provas e a revogação da prisão preventiva.
2. O recorrente foi preso em flagrante, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva. A defesa alegou ausência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, quebra da cadeia de custódia das provas e insuficiência de fundamentação para a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial foi amparado por fundadas razões e se as provas obtidas são lícitas; (ii) verificar se houve quebra da cadeia de custódia das provas relativas aos entorpecentes apreendidos; e (iii) analisar se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legalidade do ingresso domiciliar não foi reconhecida com base em denúncia anônima isolada, fuga isolada ou no resultado posterior da busca, mas na existência de elementos objetivos anteriores à entrada na residência, extraídos de diligência prévia realizada em estabelecimento comercial, na qual houve visualização de usuário consumindo crack, prisão de foragido, apreensão de entorpecentes e indicação de vínculo do recorrente com a autorização e organização da traficância no local.
5. A controvérsia relativa ao consentimento da companheira do recorrente para o ingresso dos policiais no imóvel não evidencia ilegalidade manifesta aferível de plano, pois as instâncias ordinárias registraram o franqueamento da entrada, e a desconstituição dessa

premissa demandaria confronto aprofundado entre versões e reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pela corte local e, de qualquer forma, não há elementos concretos que indiquem adulteração ou irregularidade no acondicionamento das substâncias entorpecentes.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do recorrente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, pela reiteração delitiva e pelo descumprimento de medidas cautelares anteriores.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente para garantir a ordem pública, considerando a periculosidade e a habitualidade delitiva do recorrente.

9. A análise das alegações defensivas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222850 - MG (2025/0335791-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RILDO SILVA GUIMARAES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JOAO VICTOR ALVES DESIDERIO - MG224776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a declaração de ilicitude do ingresso domiciliar, a quebra da cadeia de custódia das provas e a revogação da prisão preventiva.
2. O recorrente foi preso em flagrante, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva. A defesa alegou ausência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, quebra da cadeia de custódia das provas e insuficiência de fundamentação para a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial foi amparado por fundadas razões e se as provas obtidas são lícitas; (ii) verificar se houve quebra da cadeia de custódia das provas relativas aos entorpecentes apreendidos; e (iii) analisar se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legalidade do ingresso domiciliar não foi reconhecida com base em denúncia anônima isolada, fuga isolada ou no resultado posterior da busca, mas na existência de elementos objetivos anteriores à entrada na residência, extraídos de diligência prévia realizada em estabelecimento comercial, na qual houve visualização de usuário

consumindo crack, prisão de foragido, apreensão de entorpecentes e indicação de vínculo do recorrente com a autorização e organização da traficância no local.

5. A controvérsia relativa ao consentimento da companheira do recorrente para o ingresso dos policiais no imóvel não evidencia ilegalidade manifesta aferível de plano, pois as instâncias ordinárias registraram o franqueamento da entrada, e a desconstituição dessa premissa demandaria confronto aprofundado entre versões e reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pela corte local e, de qualquer forma, não há elementos concretos que indiquem adulteração ou irregularidade no acondicionamento das substâncias entorpecentes.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta do recorrente, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, pela reiteração delitiva e pelo descumprimento de medidas cautelares anteriores.

8. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra suficiente para garantir a ordem pública, considerando a periculosidade e a habitualidade delitiva do recorrente.

9. A análise das alegações defensivas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RILDO SILVA GUIMARAES JUNIOR contra a decisão monocrática, fls. 326-339, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e art. 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo custódia sido convertida em prisão preventiva. A defesa impetrou *habeas corpus*, que teve a ordem denegada.

No *habeas corpus*, a defesa contesta a legalidade do ingresso domiciliar, alegando ausência dos fundados motivos necessários para justificar essa medida de exceção com a consequente declaração de ilicitude do conjunto probatório decorrente, bem como quebra na cadeia de custódia das provas relativas aos entorpecentes apreendidos. Por fim, sustenta que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação genérica, pleiteando por sua revogação.

No presente recurso, o recorrente reitera os argumentos de que o ingresso na residência se deu com base exclusivamente em denúncia anônima, sem autorização dos

moradores ou justa causa para tanto. No mesmo sentido, argumenta a quebra da cadeia de custódia e a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Ao final, pede (fls. 347):

- a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para que seja integralmente reformada a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus;*
- b) o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar, por ausência de fundadas razões prévias, invalidando-se todas as provas dele derivadas;*
- c) o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia, diante da inobservância das etapas legais de preservação e rastreabilidade do vestígio, com o consequente desentranhamento das substâncias e elementos produzidos a partir dessa prova;*
- d) a revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 315, § 2º, III, do CPP, permitindo que o Recorrente responda ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas, se assim entender este Tribunal;*
- f) por fim, requer o regular processamento do presente agravo, com sua inclusão em pauta e julgamento pelo colegiado da Sexta Turma.*

É o relatório.

VOTO

No caso em análise, o recorrente foi preso em flagrante em 29/7/2025, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva. Pretende, com o recurso, a reforma da decisão monocrática para declarar a ilicitude do ingresso domiciliar, a quebra da cadeia de custódia e, ainda, a revogação da prisão preventiva.

Antes de se examinar a tese de nulidade, é necessário delimitar a moldura fática considerada pelas instâncias ordinárias. A insurgência recursal procura reduzir a diligência policial a três elementos isolados: denúncia anônima, suposta fuga e consentimento controvertido. Todavia, essa não é a realidade processual descrita no acórdão impugnado e considerada na decisão agravada.

A notícia inicial indicava que um foragido da Justiça estaria praticando tráfico de drogas no interior de uma barbearia situada no Município de Augusto de Lima/MG. A equipe policial, em vez de se dirigir imediatamente à residência do recorrente, deslocou-se primeiro ao estabelecimento comercial indicado para verificar a informação.

No local, segundo registrado pelo Tribunal de origem, os policiais observaram a entrada de indivíduo conhecido como usuário de drogas e, pela janela, visualizaram-no consumindo crack no interior da barbearia. Em seguida, ingressaram no estabelecimento,

prenderam o foragido e apreenderam entorpecentes. Ainda conforme a moldura fática fixada na origem, um dos conduzidos afirmou que a barbearia pertencia ao recorrente e que ele ordenava e autorizava a comercialização de drogas naquele local.

Somente depois dessa sequência de diligências é que os policiais se dirigiram à residência do recorrente. No imóvel, segundo as instâncias ordinárias, o recorrente tentou fugir ao avistar a guarnição, a entrada teria sido franqueada por sua companheira e foram apreendidos entorpecentes, munições e rádio comunicador. Portanto, a análise da legalidade do ingresso domiciliar deve partir desse encadeamento fático, e não da premissa defensiva de que a medida teria decorrido exclusivamente de notícia anônima, fuga isolada ou mera intuição policial.

A decisão agravada deve ser mantida.

Quanto ao ingresso domiciliar, a controvérsia não pode ser examinada como hipótese de busca fundada apenas em denúncia anônima, fuga isolada ou resultado posterior da diligência. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias indica que a atuação policial foi precedida de atos concretos de averiguação. A notícia inicial levou os policiais à barbearia indicada como ponto de tráfico, onde houve visualização de usuário consumindo crack, prisão de pessoa apontada como foragida da Justiça, apreensão de entorpecentes e indicação de que o recorrente era responsável pelo estabelecimento e autorizava ou ordenava a comercialização de drogas no local.

Nesse contexto, as fundadas razões para o deslocamento à residência do recorrente não decorreram da denúncia anônima tomada isoladamente, mas de elementos objetivos colhidos em diligência prévia. A busca domiciliar foi, portanto, desdobramento da primeira diligência, realizada no estabelecimento comercial, em que já haviam sido constatados elementos concretos indicativos da prática de tráfico de drogas.

Essa compreensão preserva a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO, Tema 280 da repercussão geral, segundo a qual a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem situação de flagrante delito no interior do imóvel. No caso, a justa causa não foi extraída da apreensão realizada dentro da residência, mas da sequência de atos de averiguação que antecederam a diligência no imóvel. A localização de entorpecentes e munições na casa apenas confirmou a suspeita previamente formada, sem funcionar como convalidação autônoma do ingresso.

Também não se ignora que a defesa juntou declaração da companheira do recorrente negando a autorização para a entrada dos policiais. Ocorre que as instâncias ordinárias registraram, a partir dos elementos então disponíveis, que o ingresso teria sido franqueado pela moradora. A superação dessa premissa exigiria confronto aprofundado entre a versão policial, a declaração particular apresentada posteriormente e as demais

circunstâncias da diligência, providência que não se compatibiliza com a cognição sumária do *habeas corpus*.

Nesse sentido, esta Corte Superior tem decidido que, havendo fundadas razões extraídas de diligências prévias e de elementos objetivos anteriores ao ingresso no imóvel, a desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias acerca da regularidade da busca demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DECORRENTE DA NULIDADE DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme abordado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

III - Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

IV - O Tribunal de origem consignou que "[...] é possível aferir a justa causa para o ingresso domiciliar dos depoimentos das testemunhas policiais ouvidas em juízo, máxime pelo fato de que os policiais receberam uma denúncia anônima de traficância no local e o apelante tinha uma grande quantidade e variedade de drogas, avaliadas em média em meio milhão de reais" (fl. 13, grifei).

V - Em poder o adolescente foram apreendidas nada mais nada menos do que: "2,03kg de cocaína, 220g cocaína, 16,81g de cocaína, 745g de cocaína, 1,92kg de cocaína, 4,29g de cocaína, 1.009 comprimidos N-metil, 3,4 de Ecstasy, 685g de maconha, 85g de maconha, 1 porção de sementes com massa bruto de 6,99g de maconha, 254,82g de maconha, 420g de cocaína, 250g de cocaína, 60g de N-metil, 3,4 de Ecstasy e 76 fracos de "Lança Perfume". (e-STJ fls. 137-138). Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio.

VI - Para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a

respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 855.182/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Quanto à cadeia de custódia, a matéria não foi apreciada pela Corte local sob o enfoque pretendido pela defesa, o que impede o exame originário da tese por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Assim já decidiu a Sexta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. JUSTA CAUSA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

[...]

5. A tese de quebra da cadeia de custódia não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Inclusive, esse fundamento não foi especificamente infirmado nas razões do presente recurso, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 1.079.774/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ainda que assim não fosse, a alegação defensiva não revela ilegalidade manifesta aferível de plano. A defesa sustenta que as substâncias teriam sido expostas de forma inadequada, sem lacre e sem individualização suficiente. Todavia, a verificação dessa tese exigiria exame do contexto da apreensão, do momento em que os registros foram realizados, dos autos de apreensão, dos laudos periciais e da efetiva correspondência entre os vestígios arrecadados e aqueles submetidos à perícia, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

A jurisprudência desta Corte Superior orienta que eventuais irregularidades na cadeia de custódia não conduzem automaticamente à ilicitude da prova, devendo ser sopesadas pelo magistrado com os demais elementos produzidos na instrução, a fim de aferir a confiabilidade do vestígio. Nesse sentido: AgRg no HC n. 657.562/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.

Desse modo, sem demonstração concreta de adulteração, substituição ou comprometimento efetivo da confiabilidade das substâncias apreendidas, não há como reconhecer, nesta via estreita, nulidade probatória ou determinar o desentranhamento dos elementos impugnados.

No ponto relativo à prisão preventiva, também não há ilegalidade manifesta a ser reconhecida. A custódia cautelar foi mantida com base em elementos concretos, notadamente a quantidade e a variedade de drogas apreendidas, a apreensão de munições, balanças de precisão e rádios de comunicação, a notícia de existência de locais adaptados em veículo para armazenamento de materiais ilícitos, a indicação de reiteração delitiva e o descumprimento anterior de medidas cautelares impostas em outro processo.

A decisão de conversão registrou que o recorrente havia obtido recente liberdade provisória, em novembro de 2024, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão, em processo também relacionado, em tese, ao tráfico de drogas, e que teria descumprido a monitoração eletrônica então imposta. Esses elementos conferem concretude ao risco de reiteração delitiva e demonstram a insuficiência das cautelares diversas da prisão.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta da conduta, a quantidade e a variedade de drogas, a estrutura empregada para a prática delitiva e o risco de reiteração demonstram a insuficiência das medidas cautelares diversas. No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 212.900/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no RHC n. 213.611/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.

Os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros. O agravo regimental não traz elemento novo capaz de infirmar a conclusão anteriormente adotada, especialmente porque as teses defensivas demandariam reavaliação da moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0335791-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 222.850 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000252754056001 27540569420258130000 50009607220258130092

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RILDO SILVA GUIMARAES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : JOAO VICTOR ALVES DESIDERIO - MG224776

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RILDO SILVA GUIMARAES JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : JOAO VICTOR ALVES DESIDERIO - MG224776

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.